

A. I. N.^º - 232954.0006/06-6
AUTUADO - G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - ADAIR ZAMBONI RIBEIRO
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 19/02/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0014-03/08

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Autuado elidiu parte da autuação. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO. Infração subsistente. b) MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO. É devido o pagamento do diferencial do imposto entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso, consumo do estabelecimento autuado. Infração parcialmente subsistente 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. c) ERRO NA APLICAÇÃO DA ALIQUOTA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infrações parcialmente procedentes. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Autuado elidiu parte da autuação. Infrações parcialmente comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2006, reclama ICMS no valor de R\$377.447,41, com aplicação das multas de 60% e 70%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Consta na descrição

dos fatos que: “Foram abatidos os valores recolhidos extemporaneamente no exercício de 2005, relativos ao exercício de 2002. Total do débito: R\$65.862,24, com aplicação da multa de 60%.

Infração 02- Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Total do débito: R\$3.058,22, com aplicação da multa de 60%.

Infração 03- Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. Total do débito: R\$6.010,16, com aplicação da multa de 60%.

Infração 04- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no Anexo 88. Consta na descrição dos fatos que: “Foram deduzidos os valores recolhidos através de denúncia espontânea. No exercício de “200”, não restou valor a ser cobrado, vez que os valores denunciados e recolhidos foram superiores aos apurados na infração”. Total do débito: R\$28.111,07, com aplicação da multa de 60%.

Infração 05- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no Anexo 88. Conta na descrição dos fatos que: “Refere-se à diferença verificada entre os valores mensais, apurados pelo contribuinte, através dos mapas de Apuração da Antecipação Tributária, e os recolhimentos efetivados”. Total do débito: R\$51.192,97, com aplicação da multa de 60%.

Infração 06: Efetuou o recolhimento do ICMS a menos por antecipação, no caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88. Total do débito R\$168.594,66, com aplicação da multa de 60%.

Infração 07- Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, e consequentemente, sem a devida escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (Exercícios de 2002 e 2003). Total do débito: R\$36.695,11, com aplicação da multa de 70%.

Infração 08: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. (Exercícios de 2002 e 2003). Total do débito: R\$17.922,98, com aplicação da multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação, às folhas 799/825 (Vol. III), através de advogado legalmente habilitado (fl. 827, Vol. IV), dizendo que a fiscalização cometeu alguns equívocos que necessitam ser sanados. Alega que, quanto à infração 01, o autuante considerou para o mês de abril de 2002 o valor total do recolhimento como sendo de R\$72.322,57, quando deveria ter considerado o valor do ICMS correto de R\$47.206,39, conforme cópia do livro de Apuração do ICMS, acostado aos autos. Diz que o valor da diferença é de R\$2.704,52, e requer a exclusão do valor indevidamente cobrado de R\$25.116,18. Acrescenta que em relação ao período de outubro de 2002 a março de 2003, não foram consideradas as deduções do Programa Estadual de Incentivo à Cultura- FAZCULTURA,

conforme planilha à folha 802. Salienta que refez o cálculo com a dedução dos valores relativos ao FAZCULTURA, apurando novos saldos. Requer a realização de diligência para este item da infração. Com relação à infração 02, alega que a fiscalização incluiu no levantamento fiscal, 4 (quatro) itens específicos, que em razão da carga tributária final (7%) não há diferença de alíquota a ser cobrada, a exemplo da nota fiscal nº 101717, no valor total de R\$ 6.988,41, fornecedor DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, referente à compra do produto microcomputador; nota fiscal de transferência nº 464338, no valor total de R\$1.700,00, da G. BARBOSA COMERCIAL LTDA - MATRIZ, referente à aquisição de um relógio de ponto eletrônico e respectiva nota fiscal de compra nº 201, no valor total de R\$6.925,00, fornecedor INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA, referente à aquisição de um relógio de ponto eletrônico; nota fiscal nº 594821, no valor total de R\$28.358,64, da G. BARBOSA COMERCIAL LTDA-MATRIZ, referente à aquisição de impressoras fiscais; nota fiscal nº 594842, no valor total de R\$16.542,54, da G. BARBOSA COMERCIAL LTDA; MATRIZ, referente à aquisição de impressoras fiscais. Reitera que existem itens específicos, que em razão da carga tributária final estabelecida pelo RICMS/BA (7%), não há diferença de alíquota a ser considerada. Declara que no mês de fevereiro de 2003, está sendo cobrado o valor de R\$83,98 que não é devido, pois o valor total apurado de R\$491,48 foi integralmente pago através de Denúncia Espontânea, consoante comprova o DAE acostado aos autos, e no mês de junho de 2003 a fiscalização está cobrando o valor de R\$30,32 que não é devido, pois o valor correto apurado (R\$86,11) foi, também, integralmente pago através de Denúncia Espontânea, consoante demonstrativo juntado ao presente processo. Acrescenta que deve ser excluído o valor de R\$ 85,00, referente à Nota Fiscal nº 464338 (produto de informática), e com isso não há valor devido para esse mês, e que no mês de novembro de 2003 a fiscalização está cobrando o valor de R\$2.245,08, referente às Notas Fiscais que devem ser excluídas (Notas Fiscais de nºs. 594821 e 594842 (produtos de informática). Requer a realização de diligência fiscal, com o objetivo de que seja refeito, através de Auditor Fiscal estranho ao processo e integrante da Assessoria Técnica do Conseg (ASTEC), o cálculo com a exclusão dos valores indevidos. No que tange à infração 03, constatou a inclusão de valores, referentes à aquisição de mercadorias através de notas fiscais de transferência para consumo, de revistas e periódicos de uso interno, e de material gráfico, como revista G. Barbosa (encarte promocional), cartazes, boletim informativo G. Barbosa (periódico de leitura de funcionários), formulários de notas fiscais, e outros, que não incidem a cobrança do ICMS, conforme legislação, e que os produtos já são tributados pelo ISS e que em razão disso não cabe a cobrança do ICMS. Relaciona às folhas 806/812, as mercadorias já tributadas pelo ISS e que necessitam ser excluídas. Cita e transcreve o artigo 6º do RICMS-BA, para fortalecer suas alegações defensivas, e pede a realização de diligência por fiscal estranho ao feito. Quanto à infração 04, afirma que no seu cálculo a fiscalização listou as mercadorias sujeitas à antecipação tributária não incluídas no cálculo dos valores do ICMS a recolher, conferidos através dos Mapas de Apuração da Antecipação Tributária fornecidos pelo impugnante do exercício de 2002. Aduz que algumas das mercadorias constantes desse Demonstrativo da Fiscalização foram incluídas também no montante do cálculo do ICMS devido na infração 06, conforme comprova planilha e Mapa de Apuração da Antecipação Tributária, que faz parte deste processo, e, portanto, há uma duplicidade de cobrança. Esclarece a duplicidade, dizendo que se verifica que na infração 06 a fiscalização refez os cálculos dos Mapas de Antecipação Tributária, em cujo montante já estavam inseridas as mercadorias relacionadas no Demonstrativo dessa Infração 04, o que configura duplicidade de cobrança. Pede igualmente a realização de diligência fiscal. Com relação à infração 05, assevera que no seu cálculo, especificamente em relação ao mês de novembro de 2002 a fiscalização associou o valor de R\$2.950,60 ao MVA de 45% (produtos adquiridos) quando o valor correto é R\$178,13, o que acabou gerando uma diferença de R\$2.772,47, conforme comprova Mapa de Apuração, juntado aos autos. Acrescenta que no mês de janeiro de 2003, a fiscalização associou o valor de R\$2.737,31 à MVA de 40% (produtos transferidos) quando o valor correto é R\$706,24, o que acabou gerando uma diferença de R\$2.031,07; no mês de junho de 2003, não incluiu o valor de R\$1.203,37, referente ao recolhimento de ICMS por antecipação

(Fundo de Combate a Pobreza) e incluiu um recolhimento de R\$1.150,38, o que acabou gerando uma diferença de R\$52,39, consoante comprova o DAE anexo aos autos. Diz que com a inclusão do valor correto de R\$1.203,37 não há saldo a pagar. Continua afirmando que no mês de agosto de 2003, a fiscalização não incluiu o valor de R\$17.265,24, referente ao recolhimento de ICMS por antecipação e incluiu um recolhimento de R\$15.468,36, o que acabou gerando urna diferença de R\$646,46, consoante DAE e com a inclusão do valor correto de R\$17.265,24 não há saldo a pagar. Pede diligência para este item. Com relação à infração 06, diz que a fiscalização identificou diferença no mês de maio de 2002, no valor de R\$6.430,36, que foi associada a uma MVA de 140% (refrigerantes) e que esta diferença de R\$4.296,68 é inexistente; no mês de janeiro de 2003, uma diferença no valor de R\$4.052,67, associando à MVA de 140% (refrigerantes), e que a base de cálculo do ICMS por antecipação que consta do Demonstrativo da Fiscalização (R\$26.436,26) não está correta, sendo a base de cálculo correta de R\$6.141,72; no mês de maio de 2003, a fiscalização identificou uma diferença no valor de R\$3.739,76, associando à MVA de 11 % (produtos do abate de gado) uma diferença no valor de R\$311,17, diferença essa que é inexistente, e que em relação ao mês de junho de 2003, o autuante identificou uma diferença no valor de R\$2.577,16, associando à MVA de 16% (produto abate de gado), e que a base de cálculo do ICMS por antecipação que consta do Demonstrativo da Fiscalização (R\$30.108,21) não está correta, sendo a base de cálculo correta (R\$26.865,79). Requer a exclusão dos valores indevidos. Quanto à infração 07, declara que o impugnante (G. BARBOSA COMERCIAL LTDA) adquiriu os estoques da empresa G. BARBOSA & CIA LTDA e formalizou essa aquisição através de diversas Notas Fiscais, e que dentre as diversas Notas Fiscais de aquisição do estoque, tem-se a de nº 251954, no valor total de R\$503.368,35, que se refere à aquisição de produtos "PRODUTOS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA". Acrescenta que devido à enorme quantidade dos produtos do estoque que foram adquiridos, a referida nota fiscal de aquisição foi emitida com a descrição genérica dos produtos (PRODUTOS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA), tendo o autuado tido o cuidado de relacionar, um a um, todos os produtos adquiridos. Sustenta que tentou informar, através do SINTEGRA, a relação completa de todos esses produtos, mas infelizmente o sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia não aceitou a transmissão do arquivo devido ao excesso de itens de mercadorias (limitado a 900 itens), e que durante a ação fiscal, apresentou o arquivo texto contendo o registro 54, referente ao mês de janeiro/2002, e que o conteúdo da referida Nota Fiscal não foi considerado pela fiscalização no procedimento de Levantamento Quantitativo de Estoque, o que acabou gerando omissões de entradas. Assevera que elaborou planilhas com a indicação dos produtos que precisam ser excluídos dessa infração, e cada planilha está detalhada (produto, nº da Nota Fiscal, fornecedor, período, quantidade, embalagem), acompanhada do respectivo arquivo texto do registro 54. Entende que essa infração repercute na infração 08, porque o fato de ter sido apurada a omissão de entrada gera a obrigação de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, objeto da infração 08, e devem ser analisadas conjuntamente. Pede, também, a realização de diligência fiscal. Com relação à infração 08, diz que a infração 07 repercute nesta infração, tendo em vista que a omissão de entrada gera a obrigação de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, objeto da infração 08, devendo ser analisadas em conjunto através de diligência. Reforça o pedido de realização de diligência fiscal, amparado pelos artigos 137, I, "a", do RPAF-BA, 145 e 150 do RICMS-BA que transcreve.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal às folhas 1.071/1.073 (vol. IV), dizendo que: com relação à infração 01, reconhece a procedência da alegação defensiva quanto ao mês de abril de 2002, que passa a ser de R\$2.704,52. Declara que o autuado apresentou cópias de títulos do FAZCULTURA a serem utilizados a partir do ICMS apurado em outubro de 2002, com vencimento em novembro de 2002 até março de 2003, e apresenta demonstrativo de cálculos feitos na folha 1.071. Quanto à infração 02, declara que acata as alegações do contribuinte, considerando a comprovação com documentos anexados ao PAF, quanto à improcedência da cobrança de diferença de alíquota na aquisição de bens de informática, e o recolhimento dos valores em denúncia espontânea, e que não resta valor a ser cobrado. Com relação à infração 03, diz que o

contribuinte alega que parte da cobrança é indevida e até relaciona os itens das Notas Fiscais, mas, estranhamente, não lança os respectivos valores, dificultando a análise, preferindo, mais uma vez, pedir que este trabalho seja realizado por auditor da ASTEC. Sustenta que o autuado acosta Notas Fiscais de Serviços que não correspondem às Notas Fiscais lançadas nas planilhas demonstrativas, constantes no presente PAF (fls. 20 a 52), mesmo porque, as notas fiscais que serviram de base para o presente levantamento, em sua imensa maioria emitidas pela G. Barbosa (Unidades de Sergipe), têm destaque de ICMS e não de ISS, o que levou a ser cobrada a diferença de alíquota. Salienta que diante da insubsistência de comprovação do que alega o contribuinte, não resta outra alternativa senão manter a autuação sem retificação. No que tange à infração 04 acata as alegações defensivas, considerando a sua procedência comprovada nos autos. Refaz os cálculos, no demonstrativo à folha 1.072. Com relação à infração 05, discrimina: mês de novembro de 2002: acata a alegação do contribuinte e reduz o débito de R\$4.604,43 para R\$1.831,96; mês de janeiro de 2003, acata a alegação e reduz o valor de R\$3.579,57 para R\$807,10; mês de junho de 2003 - acata a alegação do contribuinte, concluindo que inexiste valor a recolher; mês de agosto de 2003, acata a alegação do contribuinte sem nenhum valor a recolher. Quanto à infração 06, declara que no mês de maio de 2002, acata as alegações defensivas reduzindo o valor de R\$6.430,36 para R\$2.133,68. Aduz que no mês de janeiro de 2003, a base de cálculo do refrigerante correta é R\$6.141,67 (R\$2.559,03 acrescida da MVA de 140%), o que resulta no ICMS de R\$1.044,08 que deduzido do valor de R\$307,09 da NF de entrada e R\$138,99 do recolhimento, importa em R\$598,00 a recolher. Acrescenta que o ICMS a cobrar neste mês, considerando a redução do item refrigerante fica em R\$6.356,46. Já com relação ao mês de maio de 2003, acata a alegação do contribuinte, informando que o ICMS a cobrar neste mês, reduzido em R\$311,17, passa de R\$3.739,36 para R\$3.428,19. Salienta que no mês de junho de 2003, discorda da alegação do contribuinte, tendo em vista que o valor das entradas está correto, conforme comprova o Mapa de Apuração anexado ao PAF (fl. 656), no qual o montante das entradas é de R\$23.160,16, que acrescido da MVA de 16% resulta em base de cálculo da antecipação no valor de R\$30.108,21, como está na planilha de cálculo, anexada ao PAF (fl. 1.109). Observa que no Mapa de Apuração do contribuinte houve uma transposição indevida para a base de cálculo no valor de R\$21.835,12. No que concerne às infrações 07 e 08, aduz que o contribuinte alega que a NF 251.954, pelas circunstâncias que aponta, não foi depurada analiticamente nos arquivos SINTEGRA (Registro 54), e efetivamente entregou o arquivo de janeiro/2002 em formato txt à fiscalização. Diz que os dados, tanto do SINTEGRA, quanto deste arquivo txt, foram importados para o aplicativo SAFA - Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada, e realizado neste aplicativo o roteiro de Levantamento Quantitativo de Estoques. Declara que comprovou que as mercadorias constantes da referida Nota Fiscal efetivamente não foram trabalhadas como entradas pelo aplicativo, e para corrigir a falha apontada pelo contribuinte, lançou manualmente no SAFA todas as entradas constantes na Nota Fiscal 251.954 e selecionadas para a realização do Roteiro de Estoques/2002, resultando em novos valores de omissões de Entradas, conforme relatórios gerados pelo aplicativo, anexados ao PAF, resultando nos seguintes valores: infração 07, R\$6.010,13; infração 08, R\$1.042,83. Continua suas alegações argumentando que no exercício de 2003, o contribuinte não apontou nenhuma incorreção no levantamento quantitativo de estoques, o que implica na sua aceitação quanto ao montante apurado, e mantém os valores autuados, sem nenhuma alteração. Elabora novo demonstrativo de débito às folhas 1.074/1.077, reduzindo o total do Auto de Infração para R\$315.265,54.

O autuado apresenta manifestação às folhas 1.098/1.114 (Vol. IV), dizendo que antes de adentrar no mérito de cada infração, ressalta que ficará comprovado, mais uma vez, a necessidade da realização de diligências fiscais, e que a fiscalização, no bojo da sua informação fiscal, não se manifestou em relação aos requerimentos de diligência fiscal formulados. Entende que, ao não levar em consideração os requerimentos de diligência fiscal, há a inversão do ônus da prova, passando as suas dúvidas para o autuado responder, quando na verdade cabe à fiscalização por dever de ofício provar as supostas irregularidades cometidas. Quanto à infração 01, diz que

procedeu ao pagamento no valor parcial de R\$20.087,03, e na informação fiscal foi excluído o montante de R\$46.661,89, que quitou este item da autuação. No que tange à infração 02, declara que os valores foram excluídos quitando a infração. No que concerne à infração 03, diz que efetuou, em 29/09/06, o pagamento parcial no valor de R\$847,52 e que não foi excluído nenhum valor pelo autuante. Argui que discordou da inclusão de produtos que já são tributados pelo ISS, e que a fiscalização manteve o valor da infração sob o infundado argumento de falta de comprovação das alegações defensivas porque as notas fiscais em sua maioria foram emitidas com o destaque do ICMS. Entende que não é motivo para uma dupla tributação (ISS e ICMS). Afirma que os produtos são adquiridos pela central do autuado no Estado de Sergipe e posteriormente transferidos para as suas filiais no Estado da Bahia, e que o fato de as notas fiscais de transferências estarem com o destaque do ICMS foi um erro operacional, razão pela qual, está requerendo a restituição do valor pago junto ao Estado de Sergipe. Acrescenta que para facilitar a identificação dos itens que necessitam ser excluídos, está anexando planilha, e reconhece que devia recolher imposto a título de diferencial de alíquotas, só que existem valores que necessitam ser excluídos em um novo demonstrativo. Afirma que constatou no demonstrativo elaborado pela fiscalização a inclusão de valores, referentes à aquisição de mercadorias através de notas fiscais de transferência para consumo, de revistas e periódicos de uso interno, e de material gráfico, como revista G. Barbosa (encarte promocional), cartazes, boletim informativo G. Barbosa (periódico de leitura de funcionários), formulários de notas fiscais, e outros, que não incidem a cobrança do ICMS, conforme artigo 6º do RICMS-BA, que transcreve. Diz que os produtos já são tributados pelo ISS e que em razão disso não cabe a cobrança do ICMS, e que relacionou os itens já tributados pelo ISS e que necessitam ser excluídos, de acordo com as Notas Fiscais Fatura de Serviços e os formulários (impressos G. Barbosa) acostados à impugnação. Requer a realização de diligência por fiscal estranho ao feito da ASTEC, para a exclusão do valor de R\$5.162,64, correspondentes aos produtos já descritos. Quanto à infração 04, afirma que efetuou em 29/09/2006, o pagamento parcial no montante de R\$20.839,44, e na informação fiscal foi excluído o valor de R\$7.271,63, quitando a infração. No que tange à infração 05, declara que recolheu parcialmente o valor de R\$45.690,58 em 29/09/2006, e reitera o pedido de diligência para corrigir os valores de débito referentes à 28/02/2003: de R\$1.418,41 para R\$241,13; 31/03/2003: de R\$4.853,82 para R\$825,15; 30/04/2003: de R\$6.493,94 para R\$1.103,97; 31/05/2003: de R\$10.783,35 para R\$1.833,17; e que após estas alterações a infração está quitada. Com relação à infração 06, declara que efetuou em 29/09/2006, o pagamento parcial no valor de R\$160.532,14, e como foi excluído pelo autuante o montante de R\$8.062,52, a infração está quitada. Quanto à infração 07, reitera o pedido de diligência em razão de não terem sido lançados os produtos nos demonstrativos elaborados pelo autuante. Destaca que o autuado (G. BARBOSA COMERCIAL LTDA) adquiriu os estoques da empresa G. BARBOSA & CIA LTDA e formalizou essa aquisição através de diversas Notas Fiscais. Dentre as diversas Notas Fiscais de aquisição do estoque, tem-se a de nº 251954, anexada à defesa, no valor total de R\$503.368,35, que se refere à aquisição de produtos "PRODUTOS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA". Acrescenta que devido à enorme quantidade dos produtos do estoque que foram adquiridos, a nota fiscal de aquisição de nº 251954 foi emitida com a descrição genérica dos produtos (PRODUTOS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA), tendo o cuidado de relacionar, um a um, todos os produtos adquiridos. Reproduz as alegações da inicial quanto aos arquivos do SINTEGRA, e reflexo na infração 08, requerendo a realização de diligência fiscal. Com relação à infração 08, também pede a realização de diligência por se tratar exigência fiscal resultante da infração 07. Diz que está acostando aos autos planilhas com a finalidade de colaborar com a busca da verdade material, e reitera o pedido de diligência com os mesmos argumentos da exordial.

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o presente processo em diligência à ASTEC, para que o diligente adotasse as seguintes providências (fls. 1.791/1.792) (Vol. IV):

“Quanto à infração 03, diz o autuado que se referem a transferências interestaduais de material gráfico oriundas do seu estabelecimento matriz estabelecido no Estado de Sergipe que não há incidência do ICMS. O autuante, por sua vez, argüi que o deficiente acostou na defesa notas fiscais que não correspondem aos documentos lançados no demonstrativo por ele elaborado (fls. 20 a 52).

Diante dos fatos narrados, deve o diligente adotar as seguintes providências:

1- Intimar o autuado para apresentar as notas fiscais relativas aos produtos transferidos da sua unidade localizada no Estado de Sergipe indicados na peça defensiva às folhas 806/812 e informar se efetivamente se tratam de materiais gráficos, revistas, folhetos, etc., sem incidência do ICMS que foram incluídos indevidamente pelo autuante nos seus demonstrativos fiscais.

2- Na hipótese de comprovação de inclusão de mercadorias com imunidade tributária elaborar novos demonstrativos.

No que tange às infrações 07 e 08 (omissão de entradas), alega o autuado que adquiriu através da nota fiscal número 251954 produtos com a descrição genérica "PRODUTOS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA". O autuante informa que para corrigir a falha apontada pelo deficiente, lançou manualmente no SAFA todas as entradas constantes da referida nota fiscal e selecionadas para a realização do Roteiro de Estoques do exercício de 2002, reduzindo o valor do débito. O autuado mantém a sua irresignação quanto aos valores apurados pela autoridade fiscal e pede diligência fiscal.

Diante dos fatos narrados, deve o diligente adotar as seguintes providências:

I - Intimar o autuado para apresentar a relação das mercadorias que foram transferidas através da nota fiscal número 251954 (fl. 1.032), e verificar se foram levadas a efeito pelo autuante no seu demonstrativo.

2- Em caso negativo elaborar novos demonstrativos”.

Determinou, ainda, a 3^a JJF, a concessão do prazo de 10 dias para que o autuante e o autuado apresentassem manifestação sobre o resultado da diligência requerida.

O diligente designado elaborou o Parecer Astec às folhas 1.801 e 1.802 (Vol. V), dizendo que realizou as devidas verificações constatando quanto à infração 03, que as notas fiscais de transferências foram tributadas pelo ICMS e se referem a revistas “G. Barbosa”, cartazes, bobinas impressas, envelopes “G. Barbosa”, blocos de proposta de cartão “credi-hiper”, cujas aquisições, na Matriz, sofreram a tributação do ISS, conforme notas fiscais de fatura de serviços, por amostragem, às folhas 886/900. Acrescenta que em entendendo o julgador que os valores referentes às aludidas transferências devam ser excluídos do demonstrativo elaborado pelo autuante, o montante do débito passa a ser de R\$1.198,14, conforme demonstrativo à folha 1.803. Com relação às infrações 07 e 08, diz que foi apresentada a relação das mercadorias relativas à nota fiscal de nº 251.954, e as quantidades constantes do citado documento foram computadas no levantamento fiscal do autuante (fls. 1.078/1.081). Finaliza elaborando novo demonstrativo à folha 1.803.

A IFEP Norte intimou o autuante e o autuado para tomar ciência do resultado da diligência realizada pela Astec, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação (fls. 2.144/48) (Vol. V).

O autuado apresenta nova manifestação às folhas 2.251/2.263 (Vol. VI), aduzindo que em relação às infrações 07 e 08, requer, com base nos princípios da busca da verdade material e da economia processual, que o PAF seja devolvido imediatamente ao diligente da ASTEC, para que promova a complementação da diligência com os ajustes necessários no seu demonstrativo de débito (fls. 1085/1087). Quanto à infração 03, afirma que está comprovada a não incidência do ICMS, por conta da imunidade tributária dos materiais gráficos, revistas, folhetos, etc, e que a base legal para a exclusão destes itens está no artigo 6º, incisos I e XIV, “d”, itens 01 e 02 do RICMS-BA. Requer a

exclusão da parte indevida no valor de R\$4.812,02, restando R\$1.198,14, que deve ser deduzido o pagamento parcial realizado em 29/06/2006, no valor de R\$1.154,20. No que tange às infrações 07 e 08, reproduz o teor do Parecer Astec à folha 1.802, dizendo que em relação aos produtos relacionados na nota fiscal de nº 251.914, concorda com os termos do aludido Parecer e nada mais requere. Entretanto, aduz que identificou produtos com entrada por um determinado código e saída pelo código de um produto similar (código diferente), embora se trate do mesmo produto, fato que resultou em diferença na apuração no levantamento quantitativo de estoque da Fiscalização e que devem ser deduzidas na complementação da diligência. Afirma que elaborou planilhas desses produtos e separou as respectivas notas fiscais (por produto e por ano - 2002 e 2003), acostando a referida documentação à presente manifestação. Demonstra às folhas 2.255/2.261 as inconsistências relativas aos produtos: água mineral Indaiá, 20 lts. 76.755, whisky Teacher's, 1 lt. 123.993, tênis Layon masculino 3742, Rato 17.073, 119.318, frango Sadia 31.303, sandália Havaiana Trad Az 35/36 55001 e Trad Az 39/40 55003, sandália Havaiana Floral 211.253 e 211.254, 211.249 e 211.250, tênis Junior 217.066, iogurte Danone 43.668, iogurte Nestlé 43.730, leite fermentado Chamyto 43 43.760, biscoito Mabel 117.748, sandália Havaiana 225.516 e 109.996, galinha Avipal 212.446, coxa e sobrecoxa Frango 30.559, peru Sadia 30.557, chester Perdigão 31.445, galinha Matriz 31.660, costela suína salgada 30.621, peru Perdigão 203.976, iogurte Nestlé 52.308, iogurte Danone 43.668. Reitera o requerimento de diligência complementar para revisão dos demonstrativos de cálculo das omissões. Com relação à infração 05, pede com base no princípio da economia processual a diligência expressamente requerida reproduzindo o seu teor.

A 3^a JJF, em face dos novos argumentos apresentados pelo defendant, decidiu converter o presente processo em nova diligência à Astec para que fossem adotadas as seguintes providências (fl. 2.645, Vol. VI):

“Infrações 07 e 08:

1- Verificar se as mercadorias elencadas pelo defendant às folhas 2255/2261, guardam similaridade que resultam em redução ou anulação nas quantidades omitidas que foram apontadas no presente no presente Auto de Infração, ou seja, determinado item apresentou omissão de entrada ao computar-se o item similar poderá resultar em redução ou anulação da referida omissão.

2- Elaborar novos demonstrativos, se necessário.

Após as providências adotadas, a IFEP NORTE, da DAT-NORTE, deverá intimar o autuante e o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência requerida, concedendo-lhes o prazo para manifestação de 10 dias.”

O diligente elaborou Parecer Astec de nº 105/2007, com o seguinte teor (fls. 2.646/47, Vol. VII).

“Considerando que os levantamentos quantitativos foram elaborados com tratamento magnético dos dados, também magnéticos, fornecidos pelo contribuinte à SEFAZ, indagados, os prepostos da empresa admitiram que as diferenças apuradas em relação às Infrações 07 e 08 decorreram de falhas no controle interno das operações de compra e venda da empresa, no que se refere a equívocos na codificação dos produtos cuja similaridade informa na sua manifestação (fls. 2255/2261).

Como a questão, a princípio, gira em torno da admissão da similaridade argüida, achamos de bom alvitre consultar o autuante sobre o assunto. Afirmando ter sido o Auto fruto de uma programação inovadora, o autor da Ação Fiscal nos informou ter sido possível à ocorrência dos fatos alegados, uma vez que, inclusive, por fatos semelhantes já ajustou em Informações Fiscais outros lançamentos que efetuou em estabelecimentos da empresa.

Verificando os documentos processados, em especial os demonstrativos e cópias de Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte, observamos que, também a princípio, ser plausível o

argumento defendido pela empresa dada a verosimilhança entre as mercadorias por ele indicadas. Entretanto, em razão de algumas mercadorias, a exemplo da de código 30259 não ter integrado o rol da ação fiscal, não pudemos conclusivamente afirmar que todos os dados apresentados pelo contribuinte correspondem à materialidade dos fatos, coisa que só poderá ser confirmada com uma total revisão do levantamento quantitativo, que, a nosso juízo, não deve ser objeto de diligência, pois para tanto, o PAF deveria ser revertido ao autor do lançamento.

Contudo, admitindo-se a confiabilidade dos documentos e demonstrativos apresentados pelo contribuinte e a firme sustentação técnica que percebemos nos seus prepostos, caso os acate, elaboramos os demonstrativos anexos os quais denotam os ajustes que efetuamos nos levantamentos quantitativos dos exercícios de 2002 e 2003 considerando os dados apresentados pelo contribuinte.

Os demonstrativos 1 e 3, com as pertinentes observações, relacionam lado a lado as mercadorias consideradas similares que foram agrupadas para efeito de ajustes nos demonstrativos de cálculo das omissões de fls. 1082-3 (2002) e 190-4 (2003), servindo os demonstrativos 2 e 4 para demonstração dos valores de ICMS restantes devidos para as Infrações 07 e 08, na seguinte forma:

Exercício 2002:

Infração 07 - 04.05.08 - ICMS de R\$786,62

Infração 08 - 04.05.09 - ICMS de R\$204,24

Exercício 2003:

Infração 07 - 04.05.08 - ICMS de R\$3.802,29

Infração 08 - 04.05.09 - ICMS de R\$1.338,59”

A IFEP Norte intimou o autuante e o autuado para tomar ciência do resultado da diligência realizada pela Astec, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação (fls. 2.891/95, Vol. VII).

O autuado produz nova manifestação às folhas 2.897/2.900, reproduzindo parte do entendimento do diligente da Astec. Informa que concorda com os termos do PARECER ASTEC nº 105/2007 e requer que a 3a Junta de Julgamento Fiscal acate inteiramente os seus termos e homologue os valores de ICMS apurados como devidos, bem como homologue o valor excluído na informação Fiscal (R\$10.429,52), para que possa efetuar o pagamento do saldo residual no valor de R\$6.131,74, zerando-se essa infração. Exercício 2002: infração 07 - valor do ICMS devido - R\$786,62, infração 08 - valor do ICMS devido - R\$204,24. Exercício 2003: infração 07 - valor do ICMS devido - R\$3.802,29, infração 08 - valor do ICMS devido - R\$1.338,59

A IFEP Norte encaminhou o presente processo ao Conseg para julgamento, afirmando que o autuante não se manifestou sobre o resultado da diligência (fl. 2.901).

Na assentada de julgamento da Sessão do dia 01/10/2007, restaram duvidas com relação às infrações 04 e 06, e objetivando a busca da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, a 3^a JJF, decidiu converter o presente processo em diligência ao autuante para que fossem adotadas as seguintes providências:

“Infração 04:

Se refere à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação. O autuado diz que no seu cálculo a fiscalização listou as mercadorias sujeitas à antecipação tributária não incluídas no cálculo dos valores do ICMS a recolher, conferidos através dos Mapas de Apuração da Antecipação Tributária fornecidos pelo impugnante do exercício de 2002. Aduz que algumas das mercadorias constantes desse Demonstrativo da Fiscalização foram incluídas também no montante do cálculo do ICMS devido na infração 06, conforme comprova planilha e Mapa de Apuração da Antecipação Tributária, que faz parte deste processo, e, portanto, há uma duplicidade de cobrança. Esclarece a duplicidade, dizendo que se

verifica que na infração 06 a fiscalização refez os cálculos dos Mapas de Antecipação Tributária, em cujo montante já estava inserido as mercadorias relacionadas no Demonstrativo dessa infração 04, o que configura duplicidade de cobrança. O autuante acata as alegações defensivas, considerando que a sua procedência está comprovada nos autos. Refaz os cálculos, no demonstrativo à folha 1.072.

Entretanto, apesar de o autuante ter reconhecido a procedência das alegações defensivas não acostou ao processo demonstrativo indicando as notas fiscais contendo as mercadorias que foram indevidamente incluídas na infração 06.

Diante deste fato, deve o autuante elaborar demonstrativo indicando os números das notas fiscais que foram retiradas da infração 06, tendo em vista que as planilhas acostadas aos autos às folhas 53/102, elecam diversas notas fiscais que não podem ser cotejados com as planilhas da infração 06, que indicam apenas os produtos objetos desta autuação.

Infração 06:

Se refere ao recolhimento do ICMS a menos por antecipação, no caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, o autuado diz que identificou diferença no mês de maio de 2002, no valor de R\$6.430,36, que foi associada a uma MVA de 140% (refrigerantes) e que esta diferença de R\$4.296,68 é inexistente; no mês de janeiro de 2003, uma diferença no valor de R\$4.052,67, associando ao MVA de 140% (refrigerantes), e que a base de cálculo do ICMS por antecipação que consta do Demonstrativo da Fiscalização (R\$26.436,26) não está correta, sendo à base de cálculo correta de R\$6.141,72; no mês de maio de 2003, a fiscalização identificou uma diferença no valor de R\$3.739,76, associando ao MVA de 11 % (produtos do abate de gado) uma diferença no valor de R\$311,17, diferença essa que é inexistente, e que em relação ao mês de junho de 2003, o autuante identificou uma diferença no valor de R\$2.577,16, associando ao MVA de 16% (produto abate de gado), e que a base de cálculo do ICMS por antecipação que consta do Demonstrativo da Fiscalização (R\$30.108,21) não está correta, sendo à base de cálculo correta (R\$6.865,79). O autuante, por sua vez alega que no mês de maio de 2002, acata as alegações defensivas reduzindo o valor de R\$6.430,36 para R\$2.133,68. Aduz que no mês de janeiro de 2003, a base de cálculo do refrigerante correta é R\$6.141,67 (R\$2.559,03 acrescida da MVA de 140%), o que resulta no ICMS de R\$1.044,08 que deduzido do valor de R\$ 307,09 da NF de entrada e R\$138,99 do recolhimento, importa em R\$598,00 a recolher. Acrescenta que o ICMS a cobrar neste mês, considerando a redução do item refrigerante fica em R\$6.356,46. Já com relação ao mês de maio de 2003, acolhe a alegação do contribuinte, informando que o ICMS a cobrar neste mês, reduzido em R\$311,17, passa de R\$3.739,36 para R\$3.428,19. Salienta que no mês de junho de 2003, discorda da alegação do contribuinte, tendo em vista que o valor das entradas está correto, conforme comprova o Mapa de Apuração anexado ao PAF (fl. 656), no qual o montante das entradas é de R\$23.160,16, que acrescido da MVA de 16% resulta em base de cálculo da antecipação no valor de R\$30.108,21, como está na planilha de cálculo, anexada ao PAF (fl. 1.109). Observa que no Mapa de Apuração do contribuinte houve uma transposição indevida para a base de cálculo no valor de R\$21.835,12. O autuado manifesta-se, dizendo que declara que efetuou em 29/09/2006, o pagamento parcial no valor de R\$160.532,14, e como foi excluído pelo autuante o montante de R\$8.062,52, a infração está quitada.

Diante deste fato, deve o autuante elaborar novo demonstrativo, para esta infração, esclarecendo detalhadamente os valores acolhidos como indevidos, e os motivos do reconhecimento, indicando as páginas do processo contendo os equívocos cometidos, tendo em vista que alguns casos o contribuinte alegou valores incorretos, sendo acatado pelo autuante sem justificativa.

Após as providências requeridas, a IFEP NORTE, deverá comunicar o autuado sobre o resultado da diligência requerida, entregando os novos demonstrativos, mediante recibo, concedendo ao impugnante o prazo de 10 dias para se manifestar, querendo”.

O autuante apresentou nova informação fiscal às folhas 2.913/14, em resposta à diligência requerida, dizendo que a infração 4 exige ICMS decorrente da antecipação tributária não realizada pelo contribuinte para as mercadorias relacionadas nos demonstrativos acostados ao PAF às folhas 53 a 102. Aduz que as notas fiscais correspondentes às mercadorias que não entraram no cálculo da substituição tributária, não foram localizadas nos Mapas de Apuração elaborados pelo próprio contribuinte, anexados por cópia ao presente PAF (fls. 203 a 771). Acrescenta que o contribuinte ao conferir o levantamento feito, encontrou várias mercadorias que estavam relacionadas nos Mapas de Apuração, anexando cópia dos referidos mapas marcando as mercadorias, que comprovou terem sido incluídas nos cálculos do ICMS - Antecipação Tributária. Sustenta que julga desnecessário retificar os demonstrativos, pois no processo de informação fiscal, conferiu o trabalho elaborado pelo contribuinte e validou integralmente sua argumentação, por entender correta. Alega que os demonstrativos da correção desta infração, já constam no processo às folhas 970 e 971 (Janeiro/2002), 989 (Fevereiro/2002), 1004 (Março/2002), 1011 (Abril/2002), 1015 e 1016 (Maio/2002). Afirma que a infração 4 não tem correspondência direta com a infração 6, pois naquela são cobradas diferenças decorrentes de erros na apuração da base de cálculo e na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexo 88, e que a única relação entre as duas é que também foram encontradas quando da conferência dos Mapas de Apuração elaborados pelo contribuinte. Entende que o autuado em sua peça de defesa, é que fez a relação indevida entre as infrações, eis que a duplicidade de cobrança ocorrida na infração 04 existiu, pois foi cobrado o ICMS decorrente do Regime de Substituição Tributária de mercadorias que constavam efetivamente nos Mapas de Apuração, quando no processo de fiscalização, por equívocos, estas não foram localizadas nos citados mapas. Quanto à infração 06, diz que atende a solicitação do Relator, refazendo o demonstrativo, com os novos valores e esclarece os motivos do acolhimento dos argumentos defensivos. No mês de maio de 2002, aduz que o contribuinte alegou que a diferença de R\$4.296,68 é inexistente, e quando da informação fiscal, procurou nas cópias dos Mapas de Apuração, anexados ao PAF (fls. 203 a 771), verificando que não existem entradas no mês de maio de 2002 para refrigerantes, cuja MVA é de 140%, e desta forma excluiu o valor cobrado indevidamente, certamente por ter incorrido em erro no processo de coleta dos dados. Acrescenta que com a exclusão da mercadoria "refrigerantes", o valor desta infração no mês de maio/2002 passa a ser de R\$2.133,68. Com relação ao mês de janeiro de 2003, aduz que o contribuinte alegou que a base de cálculo correta para a entrada de refrigerantes é de R\$6.141,72 e não R\$26.436,26 conforme constava na planilha anexada ao PAF (fl.109). Salienta que verificou a planilha e a entrada de refrigerantes no valor de R\$2.559,03, acrescida da MVA de 140%, resulta numa base de cálculo de R\$6.141,67 e não de R\$26.463,26 como constava na planilha original. Diz que corrigido o erro resulta em R\$598,01 do item refrigerantes e R\$6.356,46 o valor total do mês de maio a ser exigido nesta infração, conforme correção feita na planilha que segue anexa a esta diligência. No tocante ao mês de maio de 2003, assevera que o contribuinte alegou que a cobrança de R\$311,17 relativa à entrada por aquisição de produtos de abate de gado era inexistente, e da mesma forma procurou no PAF o mapa correspondente às entradas por aquisição de produtos derivados do abate de gado naquele mês e não encontrou, caracterizando ter havido equívoco na coleta dos dados. Concorda com o autuado e exclui o valor de R\$311,17 da planilha de apuração, restando R\$3.428,19 a ser cobrado nesta infração, correspondente ao mês de maio/2003. Apresenta novos demonstrativos às folhas 2.915/2.917 (Vol. VII).

A Infaz Feira de Santana intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal produzida pelo autuante, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação (fl. 2.918/21).

O autuado apresentou nova manifestação às folhas 2.923/30 (Vol. VII), discorrendo sobre o teor da diligência requerida pela 3^a JJF, e sobre o parecer do autuante a respeito das infrações 04 e 06. Diz que o autuante esclarece que no processo de informação fiscal conferiu o trabalho do impugnante de indicação das mercadorias que estavam relacionadas nos Mapas de Apuração, anexando cópias dos referidos Mapas, comprovando terem sido incluídas indevidamente no cálculo do ICMS. Acrescenta que o autuante conclui o raciocínio indicando as folhas do PAF onde constam os demonstrativos de correção dessa infração, e ao final da sua articulação, reconhece que a duplicidade de cobrança ocorrida na infração 04 realmente existiu, pois foi cobrado o ICMS decorrente do Regime de Substituição Tributária de mercadorias que constavam efetivamente dos Mapas de Apuração, quando no processo de fiscalização estas não foram localizadas nos citados Mapas. Requer que a 3^a Junta de Julgamento Fiscal acate inteiramente os termos da Diligência Fiscal de fls. 2913 a 2917 e homologue o valor excluído na informação fiscal (R\$ 7.271,63), abatendo-se o pagamento já efetuado no valor de R\$20.839,44, zerando-se a infração. Aduz que igualmente à infração 04, a infração 06 foi objeto de diligência junto ao autuante para esclarecimentos quanto à duplicidade de cobrança, sendo que a 3^a JJF solicitou à Infaz de origem a elaboração de novo demonstrativo do débito, com o esclarecimento dos valores acolhidos como indevidos e os motivos do reconhecimento, indicando as páginas do PAF contendo os equívocos cometidos. Assevera que atendendo à solicitação da 3^a JJF, o autuante refez o demonstrativo do débito, com os novos valores da infração 06 e esclareceu que acolheu as razões defensivas, porque constatou que não existem entradas no mês de maio de 2002 para a mercadoria "refrigerantes", cuja MVA é de 140%. Afirma que em razão disso, o autuante excluiu o valor cobrado indevidamente por ter ocorrido erro por parte da fiscalização no processo de coleta dos dados, e com a exclusão da parte indevida (refrigerantes), o valor desta infração no mês de maio de 2002 passa a ser de R\$2.133,68. Continua, alegando que verificou o autuante que a entrada de refrigerantes no valor de R\$2.559,03, acrescida da MVA de 140%, resulta numa base de cálculo de R\$6.141,67 e não de R\$26.436,26. Aduz, ainda, que o autuante afirma que corrigido o erro resulta em R\$598,01 do item "refrigerante" e R\$6.356,46 o valor total do mês de maio a ser cobrado nesta infração, conforme correção feita na planilha anexa à diligência fiscal. Alerta que cabe uma correção, pois o saldo de R\$6.356,46 é referente ao mês de janeiro de 2003, ao invés de maio conforme informado na diligência do autuante (folha 2.914). Assevera que o autuante reconhece outro equívoco na coleta de dados, pois não encontrou no PAF o Mapa correspondente às entradas por aquisição de produtos derivados do abate de gado no mês de maio de 2003, e ao final da sua articulação, o autuante excluiu o valor de R\$311,71 da planilha de apuração, restando R\$3.428,19 a ser cobrado nesta infração para o mês de maio de 2003. Requer que a 3^a Junta de Julgamento Fiscal acate inteiramente os termos da Diligência Fiscal de fls. 2913 a 2917 e homologue o valor excluído na informação fiscal (R\$8.062,52), deduzindo-se os pagamentos já efetuados no valor de R\$160.532,14, zerando-se essa infração. No tocante às infrações 07 e 08 aproveita o ensejo para reiterar sua manifestação, protocolada em 17/08/2007, sobre o Resultado da Diligência Fiscal conforme Parecer da Assessoria Técnica do Conselho de Fazenda Estadual (Astec/Consef) nº. 105/2007 de fls. 2.646 a 2.648, e que sobre o pedido de complementação da diligência fiscal para as Infrações 07 e 08, argui que o autuante concordou com as alegações defensivas, consoante relato do próprio Diligente da Astec (fls. 2.647). Entende que com a concordância expressa do autuante, o diligente verificou toda a documentação anexada pelo impugnante (notas fiscais e planilhas) refez os cálculos e elaborou novos demonstrativos com os ajustes efetuados nos levantamentos quantitativos dos exercícios de 2002 e 2003. Reitera que concorda com os termos do Parecer Astec nº. 105/2007 e requer que a 3^a Junta de Julgamento Fiscal acate inteiramente os seus termos e homologue os valores de ICMS apurados como devidos conforme tabela de fls. 2647, bem como homologue o valor excluído na Informação Fiscal (R\$10.429,52).

Consta à folha 2.934, extrato do Sistema SIGAT, indicando o pagamento no valor de R\$9.189,76.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de ICMS relativo a oito irregularidades já descritas neste relatório.

Inicialmente, para efeito de conferência das infrações imputadas, informo que o autuante elaborou demonstrativos conforme abaixo:

- Infração 01- folha 17;
- Infração 02- folhas 18/19
- Infração 03- folhas 20/52
- Infração 04- folhas 53/102
- Infração 05- folhas 103/106
- Infração 06- folhas 107/110
- Infração 07- folhas 143 e 198 (resumo)
- Infração 08- folhas 146 e 202 (resumo)

Da análise das peças processuais verifico que quanto à infração 01, que se refere ao recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, o autuado diz que o autuante considerou para o mês de abril de 2002 o valor total do recolhimento como sendo de R\$72.322,57, quando deveria ter considerado o valor do ICMS correto de R\$47.206,39, conforme cópia do livro de Apuração do ICMS, acostados aos autos. Diz que o valor da diferença é de R\$2.704,52, e requer a exclusão do valor indevidamente cobrado de R\$25.116,18. Acrescenta que em relação ao período de outubro de 2002 a março de 2003, não foram consideradas as deduções do Programa Estadual de Incentivo à Cultura- FAZCULTURA, conforme planilha à folha 802. O autuante reconheceu a procedência da alegação defensiva quanto ao mês de abril de 2002, reduzindo o débito para R\$2.704,52. Declara que o autuado apresentou cópias de títulos do FAZCULTURA a serem utilizados a partir do ICMS apurado em outubro de 2002, com vencimento em novembro de 2002 até março de 2003, e apresenta demonstrativo de cálculos refeitos na folha 1.071. Consultando os autos, constato que assiste razão ao autuado no seu protesto, uma vez que observo à folha 848, que o total do débito devido relativo ao mês de abril de 2002, registrado no Livro de Apuração do ICMS é de R\$47.206,37, que, deduzindo-se o ICMS recolhido pelo defendant (fl. 17), resta devido o valor de R\$2.704,52, fato reconhecido pelo autuante. Verifico, também, que o autuado acostou aos autos às folhas 849/852, títulos de incentivo relativo ao FAZCULTURA para deduzir do ICMS a recolher a partir dos meses de novembro de 2002, dezembro/2002, janeiro 2003 e março de 2003, fato reconhecido pelo autuante que elaborou novo demonstrativo de débito para esta infração à folha 1071. Por conseguinte julgo parcialmente procedente a infração 01, devendo ser reduzido o débito para R\$20.087,03, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO.	IMPOSTO DEVIDO
31/03/2002	09/04/2002	12.214,44
30/04/2002	09/05/2002	2.704,52
31/05/2002	09/06/2002	35,37
30/06/2002	09/07/2002	855,83
31/07/2002	09/08/2002	936,73
31/08/2002	09/09/2002	590,58
30/09/2002	09/10/2002	41,86
31/10/2002	09/11/2002	503,59
30/11/2002	09/12/2002	410,04
31/01/2003	09/02/2003	343,80
29/02/2003	09/03/2003	515,77
31/05/2003	09/06/2003	47,82
30/06/2003	09/07/2003	118,05
31/07/2003	09/08/2003	399,77
31/08/2003	09/09/2003	368,86
TOTAL	-	20.087,03

Com relação à infração 02, que se refere à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, o autuado diz que a fiscalização incluiu nesta infração 4 (quatro) itens específicos, que em razão da carga tributária final (7%) não há diferença de alíquota a ser cobrada. O autuante acata as alegações do contribuinte, considerando a comprovação com documentos anexados ao PAF, quanto à improcedência da cobrança de diferença de alíquota na aquisição de bens de informática e o recolhimento dos valores em denúncia espontânea, e que não resta valor a ser cobrado. Não concordo com o reconhecimento das alegações defensivas informado pelo autuante, uma vez que os produtos de informática e seus periféricos sofrem redução de base de cálculo em 58,825%, quando adquiridos dentro do Estado da Bahia, nos termos do artigo 87, inciso V, do RICMS-BA, que transcrevo abaixo, e, no caso em apreço, tais aquisições se originaram dos Estados do Rio Grande do Sul e Sergipe (fls. 18/19).

Art. 87 (...)

V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), bem como com suprimentos para armazenamento de dados e outros de uso exclusivo em informática, inclusive automação, em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%;

Verifico que o autuado acostou ao presente processo cópia de demonstrativo de débito feito através de Denúncia Espontânea e respectivo DAE (fls. 878/879), entretanto, tal demonstrativo não comprova que a nota fiscal de nº 318, com imposto exigido no valor de R\$83,98, está contida na referida Denúncia Espontânea relativa ao mês de fevereiro/2003. Quanto ao mês de junho de 2003 deve ser mantida a exigência fiscal para as notas fiscais 463.279 e 464, pelos motivos já explanados.

Observo ainda, que apesar de o autuante ter elaborado demonstrativo da infração à folha 18, indicando a falta de recolhimento para o mês de janeiro de 2003, no valor de R\$69,30, e não exigiu tal imposto neste Auto de Infração, por isso, represento à autoridade administrativa para instaurar novo procedimento fiscal para exigência dos valores remanescentes. Por conseguinte, fica mantida a exigência fiscal, para este item.

No que tange à infração 03, que se refere à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, o autuado diz que constatou a inclusão de valores, referentes à aquisição de mercadorias através de notas fiscais de transferência para consumo, de revistas e periódicos de uso interno, e de material gráfico, como revista G. Barbosa (encarte promocional), cartazes, boletim informativo G. Barbosa (periódico de leitura de funcionários), formulários de notas fiscais, e outros, que não incidem a cobrança do ICMS, conforme legislação, e que os produtos já são tributados pelo ISS e que em razão disso não cabe a cobrança do ICMS. O autuante não acatou as alegações defensivas mantendo integralmente a exigência fiscal. Esta JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC que elaborou parecer às folhas 1.801/2, o qual acolho, pois, entendo que tais produtos não estão sujeitos à incidência do ICMS, nos termos do artigo 6º, XIV, “d”, item 02, do RICMS-BA, e provas acostadas ao processo pelo autuado às folhas 886/968. Por conseguinte, julgo parcialmente procedente este item da autuação devendo ser reduzido o débito para R\$1.198,14, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO.	IMPOSTO DEVIDO
31/01/2002	09/02/2002	38,31
28/02/2002	09/03/2002	63,94
31/03/2002	09/04/2002	230,84

30/04/2002	09/05/2002	73,87
31/07/2002	09/08/2002	4,14
31/08/2002	09/09/2002	5,89
29/02/2003	09/03/2003	33,65
31/03/2003	09/04/2003	67,35
30/04/2003	09/05/2003	79,60
31/05/2003	09/06/2003	57,49
30/06/2003	09/07/2003	72,36
31/07/2003	09/08/2003	64,52
31/08/2003	09/09/2003	70,37
30/11/2003	09/12/2003	171,63
31/12/2003	09/01/2004	164,18
TOTAL	-	1.198,14

Concernente à infração 04, que se refere à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, o autuado diz que no seu cálculo a fiscalização listou as mercadorias sujeitas à antecipação tributária não incluídas no cálculo dos valores do ICMS a recolher, conferidos através dos Mapas de Apuração da Antecipação Tributária fornecidos pelo impugnante do exercício de 2002. Aduz que algumas das mercadorias constantes desse Demonstrativo da Fiscalização foram incluídas também no montante do cálculo do ICMS devido na infração 06, conforme comprova planilha e Mapa de Apuração da Antecipação Tributária, que faz parte deste processo, e, portanto, há uma duplicidade de cobrança. Esclarece a duplicidade, dizendo que se verifica que na infração 06 a fiscalização refez os cálculos dos Mapas de Antecipação Tributária, em cujo montante já estava inserido as mercadorias relacionadas no Demonstrativo desta infração 04, o que configura duplicidade de cobrança. O autuante acata as alegações defensivas, considerando a sua procedência comprovada nos autos. Refaz os cálculos, no demonstrativo à folha 1.072, tendo relacionado as notas fiscais excluídas às folhas 970/971 referentes ao mês de janeiro de 2002, 989 (fevereiro de 2002), 1004 (março de 2002), 1011 (abril de 2002) e 1015/16 (maio de 2002). Após as diversas diligências realizadas por determinação desta JJJF, para saneamento do PAF, o autuante em sua última manifestação às folhas 2.913/14, esclarece os fatos, validando as argumentações do contribuinte, discordando apenas quanto à duplicidade da cobrança com a infração 06, elaborando novo demonstrativo à folha 1.072. O autuado, por sua vez, manifestou-se quanto à conclusão do autuante (fls. 2.926), requerendo que fosse acolhido integralmente os termos da diligência fiscal solicitada por esta JJJF.

Ante o exposto, por inexistência de controvérsias após as diligências realizadas, acato o demonstrativo elaborado pelo autuante à folha 1.072, e julgo parcialmente procedente esta infração devendo ser reduzido o débito para R\$20.869,44, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO.	IMPOSTO DEVIDO
31/01/2002	09/02/2002	6.824,43
28/02/2002	09/03/2002	2.879,34
31/03/2002	09/04/2002	3.429,60
30/04/2002	09/05/2002	6.834,69
31/05/2002	09/06/2002	901,38
TOTAL	-	20.869,44

No que tange à infração 05, que se refere ao recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, o autuado diz que no seu cálculo, especificamente em relação ao mês de novembro de 2002 a fiscalização associou o valor de R\$2.950,60 ao MVA de 45% (produtos adquiridos) quando o valor correto é R\$178,13, o que acabou gerando uma diferença de R\$2.772,47, conforme comprova Mapa de Apuração, juntado aos autos. Acrescenta que no mês de janeiro de 2003, a fiscalização associou o valor de R\$2.737,31 ao MVA de 40%

(produtos transferidos) quando o valor correto é R\$706,24, o que acabou gerando uma diferença de R\$2.031,07; no mês de junho de 2003, não incluiu o valor de R\$1.203,37, referente ao recolhimento de ICMS por antecipação (Fundo de Combate a Pobreza) e incluiu um recolhimento de R\$1.150,38, o que acabou gerando uma diferença de R\$52,39, consoante comprova o DAE anexo aos autos. Diz que com a inclusão do valor correto de R\$1.203,37 não há saldo a pagar. Continua, afirmando que no mês de agosto de 2003, a fiscalização não incluiu o valor de R\$17.265,24, referente ao recolhimento de ICMS por antecipação e incluiu um recolhimento de R\$15.468,36, o que acabou gerando uma diferença de R\$646,46, consoante DAE e com a inclusão do valor correto de R\$17.265,24 não há saldo a pagar. O autuante por sua vez, discrimina: mês de novembro de 2002: acata a alegação do contribuinte e reduz o valor de R\$4.604,43 para R\$1.831,96; mês de janeiro de 2003, acata a alegação e reduz o valor de R\$3.579,57 para R\$807,10; mês de junho de 2003 - acata a alegação do contribuinte, concluindo que inexiste valor a recolher; mês de agosto de 2003, acata a alegação do contribuinte sem nenhum valor a recolher. Da análise das peças processuais verifico que no mês de novembro de 2002 o autuante lançou na sua planilha à folha 103 o valor de R\$2.950,60, quando o montante correto seria R\$178,13 (fl. 1.025), no mês de janeiro de 2003 o equívoco se repete à folha 105, em confronto com a folha 734, cujo valor correto é R\$706,24. Quanto ao mês de junho de 2003, verifico que o autuante não incluiu o recolhimento no valor de R\$1.203,37, relativo ao pagamento do Fundo de Combate à Pobreza, de produtos sujeitos à antecipação tributária, conforme folhas 105 e 1.027/28, e no mês de agosto de 2003 (fl. 106), restou comprovado o recolhimento no valor de R\$17.265,24 (fl. 1.029), não considerado pelo autuante. Por conseguinte julgo parcialmente procedente a infração 05, devendo ser reduzido o débito para R\$45.690,58, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO.	IMPOSTO DEVIDO
31/01/2002	09/02/2002	102,01
28/02/2002	09/03/2002	960,57
31/03/2002	09/04/2002	12.373,77
30/04/2002	09/05/2002	18.333,87
30/06/2002	09/07/2002	1.524,58
31/08/2002	09/09/2002	1.902,05
30/09/2002	09/10/2002	3.109,85
30/11/2002	09/12/2002	1.831,96
31/01/2003	09/02/2003	1.548,50
28/02/2003	09/03/2003	241,13
31/03/2003	09/04/2003	825,15
30/04/2003	09/05/2003	1.103,97
31/05/2003	09/06/2003	1.833,17
TOTAL	-	45.690,58

Com relação ao requerimento do autuado para correção dos valores lançados nas datas de 28/02/2003 para R\$241,13; 31/03/2003; para R\$825,15; 30/04/2003 para R\$1.103,97; 31/05/2003 para R\$1.833,17, foram devidamente corrigidos neste voto.

Verifico, entretanto, que o autuante não incluiu nesta infração a diferença de imposto apurada em dezembro de 2002, conforme demonstrativo à folha 104, no valor de R\$5.545,90. Portanto, como houve agravamento da infração, represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, nos termos do artigo 156 do RPAF-BA.

Quanto à infração 06, que se refere ao recolhimento do ICMS a menos por antecipação, no caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, o autuado diz que identificou diferença no mês de maio de 2002, no valor de R\$6.430,36, que foi associada a uma MVA de 140% (refrigerantes) e que esta diferença de R\$4.296,68 é inexistente; no mês de janeiro de 2003, uma diferença no valor de R\$4.052,67, associando ao MVA de 140% (refrigerantes), e que a

base de cálculo do ICMS por antecipação que consta do Demonstrativo da Fiscalização (R\$26.436,26) não está correta, sendo à base de cálculo correta de R\$6.141,72; no mês de maio de 2003, a fiscalização identificou uma diferença no valor de R\$3.739,76, associando ao MVA de 11% (produtos do abate de gado) uma diferença no valor de R\$311,17, diferença essa que é inexistente, e que em relação ao mês de junho de 2003, o autuante identificou uma diferença no valor de R\$2.577,16, associando ao MVA de 16% (produto abate de gado), e que a base de cálculo do ICMS por antecipação que consta do Demonstrativo da Fiscalização (R\$30.108,21) não está correta, sendo à base de cálculo correta (R\$26.865,79). O autuante, por sua vez alega que no mês de maio de 2002, acata as alegações defensivas reduzindo o valor de R\$6.430,36 para R\$2.133,68. Aduz que no mês de janeiro de 2003, a base de cálculo do refrigerante correta é R\$ 6.141,67 (R\$2.559,03 acrescida da MVA de 140%), o que resulta no ICMS de R\$1.044,08 que deduzido do valor de R\$307,09 da NF de entrada e R\$138,99 do recolhimento, importa em R\$598,00 a recolher. Acrescenta que o ICMS a cobrar neste mês, considerando a redução do item refrigerante fica em R\$6.356,46. Já com relação ao mês de maio de 2003, acolhe a alegação do contribuinte, informando que o ICMS a cobrar neste mês, reduzido em R\$311,17, passa de R\$3.739,36 para R\$3.428,19. Salienta que no mês de junho de 2003, discorda da alegação do contribuinte, tendo em vista que o valor das entradas está correto, conforme comprova o Mapa de Apuração anexado ao PAF (fl. 656), no qual o montante das entradas é de R\$23.160,16, que acrescido da MVA de 16% resulta em base de cálculo da antecipação no valor de R\$30.108,21, como está na planilha de cálculo, anexada ao PAF (fl. 1.109). Observa que no Mapa de Apuração do contribuinte houve uma transposição indevida para a base de cálculo no valor de R\$21.835,12. O autuante manifesta-se, dizendo que declara que efetuou em 29/09/2006, o pagamento parcial no valor de R\$160.532,14, e como foi excluído pelo autuante o montante de R\$8.062,52, a infração está quitada.

Da análise das peças processuais verifico que assiste razão em parte ao autuado, quanto ao mês de maio de 2002, tendo em vista que não existem nos mapas de apuração do ICMS do autuado mercadorias com agregação de 140%, conforme se verifica as folhas 365/399 em cotejo com o demonstrativo do autuante à folha 107, devendo ser reduzido o débito do aludido mês para o valor de R\$2.133,68.

Quanto ao mês de janeiro de 2003, observo o equívoco cometido pelo autuante indicado no demonstrativo à folha 109 (refrigerantes), a base de cálculo indicada acrescida de MVA de 140%, deveria ser de R\$6.141,67, O ICMS devido calculado pela alíquota de 17%: 1.044,08, que deduzido o crédito fiscal no valor de R\$307,09 e o imposto recolhido pelo contribuinte no valor de R\$138,99, resultaria em imposto devido a título de antecipação tributária no valor de R\$598,00, Consequentemente o imposto a recolher no mês de janeiro/2003 deve ser reduzido para R\$6.356,46.

No mês de maio de 2003 também não encontramos nos demonstrativos do referido mês mercadorias no valor de R\$12.258,47 (fl. 109), em cotejo com o mapa de apuração do ICMS do autuado (fls. 677/695), resultando em ICMS a recolher no valor de R\$3.428,19.

No mês de junho de 2003, igualmente assiste razão ao autuado eis que o autuante aplicou de forma equivocada MVA de 30%, para produtos resultantes do abate de gado. Verifico que o valor das mercadorias indicadas no mapa de apuração do ICMS (fl. 656) e no demonstrativo do autuante (fl. 109) é de R\$23.160,16, que acrescido da MVA de 16%, e deduzidos os créditos fiscais e o ICMS recolhido pelo autuado, resulta em imposto a pagar no montante de R\$69,79, devendo o total do débito para o referido mês ser reduzido para R\$2.507,36.

Não acato, o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante às folhas 2.915/2.917, na informação fiscal referente à diligência requerida, em razão de equívoco na totalização dos valores, como também não ter considerado os argumentos defensivos para o débito relativo ao mês de junho de 2003.

Por conseguinte julgo parcialmente procedente a infração 06, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO.	IMPOSTO DEVIDO
31/01/2002	09/02/2002	4.945,75
28/02/2002	09/03/2002	6.663,43
31/03/2002	09/04/2002	8.330,90
30/04/2002	09/05/2002	9.634,81
31/05/2002	09/06/2002	2.133,68
30/06/2002	09/07/2002	9.969,78
31/07/2002	09/08/2002	7.776,82
31/08/2002	09/09/2002	12.382,17
30/09/2002	09/10/2002	13.452,10
31/10/2002	09/11/2002	11.451,83
30/11/2002	09/12/2002	12.918,50
31/12/2002	09/01/2003	11.700,01
31/01/2003	09/02/2003	6.356,46
28/02/2003	09/03/2003	7.849,95
31/03/2003	09/04/2003	5.777,53
30/04/2003	09/05/2003	7.014,53
31/05/2003	09/06/2003	3.428,19
30/06/2003	09/07/2003	2.507,36
31/07/2003	09/08/2003	1.217,52
31/08/2003	09/09/2003	1.463,97
30/09/2003	09/10/2003	1.813,91
31/10/2003	09/11/2003	4.602,83
30/11/2003	09/12/2003	2.137,65
31/12/2003	09/01/2004	4.932,26
TOTAL	-	160.461,94

Quanto às infrações 07 e 08 que se refere à falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e consequentemente, sem a devida escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado e falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo (Exercícios de 2002 e 2003), o autuado, na sua penúltima manifestação apresentou novos argumentos, dizendo que identificou produtos com entrada por um determinado código e saída pelo código de um produto similar (código diferente), embora se trate do mesmo produto, fato que resultou em diferença na apuração no levantamento quantitativo de estoque. Submetido à diligência fiscal pela Astec o auditor designado disse no seu Parecer Astec nº 105/2007 que “admitindo-se a confiabilidade dos documentos e demonstrativos apresentados pelo contribuinte e a firme sustentação técnica que percebemos nos seus prepostos, caso os acate, elaboramos os demonstrativos anexos os quais denotam os ajustes que efetuamos nos levantamentos quantitativos dos exercícios de 2002 e 2003 considerando os dados apresentados pelo contribuinte”. Observo, ainda, que o autuante foi intimado para tomar ciência do citado parecer (fls. 2.891/95), e não se manifestou, e ao autuado à folha 2.899, concordou com os valores apurados, inexistindo, portanto, controvérsias.

Por conseguinte, acato os novos demonstrativos elaborados pelo diligente da Astec, e julgo parcialmente procedentes as infrações 07 e 08, conforme demonstrativos abaixo:

Infração 07:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO.	IMPOSTO DEVIDO
31/12/2002	09/01/2003	786,62
31/12/2003	09/01/2004	3.802,29
TOTAL		4.588,91

Infração 08:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO.	IMPOSTO DEVIDO
31/12/2002	09/01/2003	204,24
31/12/2003	09/01/2004	1.338,59
TOTAL		1.542,83

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO N º	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	20.087,03
02	PROCEDENTE	3.058,22
03	PROCEDENTE EM PARTE	1.198,14
04	PROCEDENTE EM PARTE	20.869,44
05	PROCEDENTE EM PARTE	45.690,58
06	PROCEDENTE EM PARTE	160.461,94
07	PROCEDENTE EM PARTE	4.588,91
08	PROCEDENTE EM PARTE	1.542,83
TOTAL		257.497,09

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº-232954.0006/06-6, lavrado contra **G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$257.497,09**, acrescido da multa de 60%, sobre R\$252.908,18, e de 70%, sobre R\$4.588,91, previstas no artigo 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, e III, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado os valores recolhidos. Representação à autoridade administrativa para instaurar novo procedimento fiscal em razão do agravamento da infração 05, nos termos do artigo 156 do RPAF-BA.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA